

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2011

Proíbe a cobrança de taxas para que um acompanhante assista ao parto em maternidades privadas.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado **Felipe Bornier**, proíbe a cobrança de valores a fim de que um acompanhante assista ao parto nos centros obstétricos de maternidades privadas no país, sob pena de submissão às cominações do Código de Defesa do Consumidor.

O autor, em sua justificacão, diz que iniciativa semelhante foi adotada no Estado de São Paulo, mostrando grande acolhimento por parte da sociedade e comemoração pelas entidades de defesa do consumidor. Aduz que as taxas de esterilização, higienização, etc., são insignificantes diante da contribuição para o sucesso do procedimento, pela tranquilidade que traz à parturiente, sendo que já existem normas que permitem a presença de acompanhantes na sala de parto em toda a rede do SUS e a Agência Nacional de Saúde Suplementar determinou que os planos e seguros privados de saúde cubram as despesas com o acompanhamento ao parto.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Deputado Alexandre Roso.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.480, de 2011, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII e XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece, pois, aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, encontra-se em consonância com o disposto nos art. 5º, XXXII e 6º, *caput*, da Constituição Federal, que preconizam a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor e declaram direitos sociais a saúde e a proteção à maternidade.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Merece, apenas, emenda de redação a seu artigo 1º, para que se contemplem os centros obstétricos não apenas das maternidades, mas de todos os hospitais do país.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.480, de 2011, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2011

Proíbe a cobrança de taxas para que um acompanhante assista ao parto em maternidades privadas.

EMENDA N.

No art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “privadas” por “e hospitais privados”.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora